



Número: **0803041-48.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON SOUZA DOS SANTOS (IMPETRANTE)	EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21612 87	03/09/2019 13:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0803041-48.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: EVERTON SOUZA DOS SANTOS

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE FALTAS INJUSTIFICADAS. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, POIS O IMPETRANTE NÃO JUNTOU O INTEIRO TEOR DO PAD. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TJPA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por servidor da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, contra o ato de sua demissão pelo Governador do Estado do Pará por abandono de cargo.

2. Em caso análogo, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça assentou que em processos dessa natureza não cabe ao Poder Judiciário analisar ou rever o mérito da decisão administrativa, limitando-se à análise da legalidade do processo administrativo disciplinar ao qual o Impetrante foi submetido (Mando de Segurança n. 0000535-11.2013.8.14.0000, Rel. Des. Ezilda Pastrana Mutran, Tribunal Pleno, DJE 09/01/2019, grifos nossos).

3. Não merece acolhida o argumento do Impetrante no sentido da inobservância do devido processo legal na espécie ou da prescrição da ação disciplinar da Administração, uma vez que não foi juntado aos autos o inteiro teor do processo administrativo disciplinar a corroborar tal



alegação. Necessidade de dilação probatório não admitida em mandado de segurança. Precedentes.

4. Mandado de segurança conhecido e segurança denegada.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Everton Souza dos Santos, contra o ato de sua demissão pelo Governador do Estado do Pará por abandono de cargo, consubstanciado no Decreto de 7 de março de 2018.

O Impetrante relatou que foi aprovado no concurso curso para ocupar o cargo de técnico de enfermagem na Fundação Santa Casa de misericórdia do Pará em 2007.

Afirmou que, por problemas pessoais, teve de faltar algumas vezes ao serviço, pelo que, em 24/08/2017, foi instaurado contra si processo administrativo disciplinar pro meio da Portaria n. 428/2017.

Sustentou ter ocorrido a prescrição na espécie, nos termos do art. 198, inc. I, da Lei estadual n. 5.810/94, ao argumento de que *“a autoridade coatora teve conhecimento da suposta irregularidade no dia 21 de janeiro de 2010, conforme ofício s/n/2010 emitido pela Enfermaria da FSCMP., sendo que o Decreto que demitiu o Impetrante foi publicado apenas no dia 7 de março de 2018 no D.O.E. n°33.572, passados muito mais dos 5 (cinco) anos da suposta prática do ato, restando irremediavelmente configurada a prescrição da pretensão punitiva da administração, daí configurar-se nula a penalidade aplicada ao Impetrante”* (ID. 551219).

Afirmou, ainda, que foi impedido de produzir provas no processo administrativo em questão e que não estaria presente o *animus abandonandi* necessário à configuração da infração disciplinar prevista no art. 190, inc. XIX, da Lei estadual n. 5.810/94.



Requeru liminar para que seja determinada sua reintegração ao cargo, restabelecendo-se o pagamento dos seus vencimentos mensais até decisão final.

No mérito, pede a concessão da segurança “*para declarar a anulação do ato de demissão do Impetrante, face a prescrição do poder punitivo da administração pública, aliado ao desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido e justo processo*” (ID. 551219).

Em 25/04/2018, indeferi a liminar requerida (ID. 583528).

Em suas informações, o Governador do Estado do Pará sustentou a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, argumentando pela inexistência de prova pré-constituída e ausência de direito líquido e certo do Impetrante.

Suscitou, ainda, a decadência desta impetração e a observância no processo administrativo disciplinar das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (ID. 633013).

Em sua manifestação, o Estado do Pará ratificou e aderiu integralmente aos termos das informações prestadas pelo Senhor Governador do Estado (ID. 633015).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (ID. 710842).

É o relatório.

VOTO

VOTO



Como relatado, o objeto deste mandado de segurança é o ato de demissão do Impetrante por abandono de função, ao argumento de vícios no processo administrativo disciplinar, de prescrição da pretensão de punição disciplinar da Administração Pública e de que não estaria configurado o “*animus abandonandi*” na espécie.

I. Inocorrência da decadência do mandado de segurança. Preliminar rejeitada.

De início, verifico que não ocorreu na espécie a decadência suscitada pela Autoridade Impetrada, haja vista que o ato ora impugnado, Decreto de Demissão do Impetrante, é de 6 de março de 2018 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/04/2018.

Assim, foi devidamente observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.106/2009.

II. Impossibilidade de apurar prescrição suscitada pelo Impetrante, por ausência de prova pré-constituída

Da leitura atenta dos autos, verifico que a pretensão da Impetrante não merece acolhida.

Como se sabe, a via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória ou a produção de outras provas que não a documental.

Nesse ponto, tenho ser inviável a apreciação da alegação do Impetrante, por ausência de prova pré-constituída, uma vez que o Impetrante sequer juntou o inteiro teor do processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido.

Desse modo, não é possível avaliar se houve a prescrição da ação disciplinar nos termos do art. 198 da Lei n. 5.810/94, pois os únicos documentos juntados aos autos foram:

Procuração (ID. 551221); Decreto de demissão do Impetrante (ID. 551225); Resposta ao Pedido de Prorrogação do prazo para apresentar defesa escrita (ID. 551253); Peça de Defesa no PAD (ID. 551314); Comunicação de Abertura do PAD, sem o quadro de testemunhas nela mencionado (ID. 551315); Comunicação sobre os atrasos e faltas do Impetrante (ID. 551316); Nota da Procuradoria



da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará (ID. 551318); Portaria de instauração do PAD (ID. 551320); Memorando de designação de membro da comissão processante (ID. 551321); Certidão de nascimento do filho do Impetrante (ID. 554082) e Ofício de encaminhamento do PAD ao Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado (ID. 554082).

Assim, por ser inviável a dilação probatória no mandado de segurança e por não haver nos autos o inteiro teor do processo administrativo disciplinar, não merece acolhida a pretensão do Impetrante.

Ademais, do relatório feito na Nota Jurídica da Procuradoria da Fundação Santa Casa juntada pelo Impetrante, tem-se que os fatos apurados no PAD são de 2015, o que afastaria a prescrição suscitada, a saber:

“Conforme observamos às fls. 54 e seguintes dos autos, o servidor em questão a partir do ano de 2015 possui várias faltas injustificadas ao serviço, sendo sete no mês de janeiro; três em fevereiro; uma em março; quatro em abril; sete em maio; sete em junho; cinco em julho; sete em agosto; quatro em setembro; cinco em outubro; três em novembro e doze em dezembro, totalizando 65 (sessenta e cinco) faltas em 12 (doze) meses.” (ID. 551317)

Desse modo, pela ausência do inteiro teor do processo administrativo disciplinar em questão e pelo relatório da Nota Jurídica juntada pelo Impetrante, tenho que não merece acolhida a alegação de prescrição nos termos do art. 198 da Lei 5.810/94.

III. Não comprovação de violação do princípio do devido processo legal

Como já assentou o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em processos dessa natureza não cabe ao Poder Judiciário analisar ou rever o mérito da decisão administrativa, limitando-se à análise da legalidade do processo administrativo disciplinar ao qual a Impetrante foi submetida.

Nesse sentido, o seguinte julgado análogo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO DO



ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIAS DE INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO NEGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de Decadencial suscitada pelo Estado do Pará. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria o prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, formalmente divulgado no Diário Oficial, que revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. No presente caso, verifica-se que ato de demissão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 2013 (fl. 317), momento em que o impetrante tomou ciência do ato tido como ilegal, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo decadencial. Assim, a interposição do remédio constitucional em 11 de julho de 2013 (fl.02), se deu dentro do prazo legal, não havendo que falar em decadência do direito de ação. 2. Mérito. **Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. No presente caso, ficou demonstrado nos autos que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu de acordo com a Lei Estadual nº 5.810/94, tendo o impetrante sido devidamente notificado da instauração do mesmo, bem como de toda a sua tramitação. Em que pese lhe ter sido oportunizado a juntada do atestado que justificasse a sua ausência por 30 dias consecutivos ao trabalho após o término do período de férias, o servidor não o fez, portanto, restando injustificadas as faltas ocorridas antes da apresentação do laudo médico (fl. 49), que o liberou por 60 dias a partir de 10 de outubro de 2011, muito tempo após o término de suas férias e do início das faltas injustificadas. 3 - A decisão de demissão no âmbito administrativo fez a devida análise quanto aos elementos caracterizadores da infração por abandono: (i) Objetivo: ausência injustificadas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao trabalho; (ii) Subjetivo: animus abandonandi. Dessa forma, não se observou irregularidade ou vício que acarrete nulidade do ato praticado pela Autoridade Coatora, pois o Processo Administrativo Disciplinar em tudo observou os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 4 - Outrossim, no que tange ao pedido de exoneração protocolado após as faltas injustificadas e durante o pedido de licença saúde, o fato da instauração do Processo Administrativo Disciplinar ter se dado após tal pedido não afasta o entendimento jurisprudencial de que uma vez submetido a inquérito, processo administrativo ou as vias de sua instauração o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do procedimento. Precedente do STJ. 5 - Segurança Denegada.” (Mando de Segurança n. 0000535-11.2013.8.14.0000, Rel. Desa. Ezilda Pastrana Mutran, Tribunal Pleno, DJE 09/01/2019, grifos nossos).**

Como observado naquele julgado, a Lei Estadual n. 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, estabelece o seguinte:



178 - É vedado ao servidor:

IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

II - abandono de cargo;

§ 2o. - O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados;

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;”

Assim, da análise dos autos, verifico que não há qualquer comprovação de eventual violação ao devido processo legal, pois não foi colacionado nos autos a inteira tramitação do processo administrativo disciplinar em questão, o que impõe a denegação da segurança por ausência de prova pré-constituída.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPETRADO CONSUBSTANCIADO NA OMISSÃO DA AUTORIDADE NA HOMOLOGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. In casu não ficou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante consistente na obtenção de provimento jurisdicional consubstanciado na determinação para que a autoridade impetrada (Secretário Executivo de Estado da Fazenda) expeça atos declaratórios do direito da impetrante a homologação, compensação e transferência de créditos tributários de ICMS à terceiros, na importância de R\$ 17.670.104,01 (dezessete milhões seiscentos e setenta mil e cento e quatro reais e um centavo), face a inexistência de prova pré-constituída da completa realização do procedimento administrativo necessário ao reconhecimento da legitimidade do crédito, e por conseguinte, a concessão da segurança, nestas circunstâncias, implicaria em ingerência indevida na competência atribuída a autoridade impetrada. Processo extinto, sem apreciação do mérito, por necessidade de dilação probatória inviável na via do Mandado de Segurança” (Mandado de Segurança n. 0005827-35.2017.8.14.0000, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Seção de Direito Público, DJ 21/08/2018).

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer deste mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança**, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.106/09.



É como voto.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 03/09/2019

